



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

**Referência:** Processo n.º 102/2021 (Pregão Presencial SRP n.º 063/2021)

**Objeto:** Aquisição de materiais esportivos e itens em geral.

**Impugnante:** LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI.

## **I – DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 12.309.536/0001-72, alegando, resumidamente, que o prazo fixado para entrega dos objetos licitados diminui o caráter competitivo do certame e que exiga amostra somente do vencedor.

## **II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **1. Preliminarmente**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 14.1, do citado edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida tempestivamente.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 20/10/2021.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### **2. Do Mérito**

Em síntese, a impugnante relata que o prazo de 08 (oito) dias úteis para entrega dos objetos é insuficiente, sendo que a exigência de prazos curtos compromete o caráter competitivo do certame. Razão pela qual solicita a alteração do prazo para entrega para no mínimo 30 (trinta) dias.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Contudo, cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 08 (oito) dias úteis para entrega dos objetos licitados é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital.

O fato da impugnante mencionar violação de preceitos básicos do direito administrativo não deve prosperar, pois, o prazo exigido não fere qualquer princípio, não inibe ou prejudica a competitividade, contudo por mera liberalidade estender-se-á o prazo para 20 (vinte) dias corridos para entrega dos produtos, valendo tal prazo única e exclusivamente para os uniformes confeccionados com material que apresente a técnica de impressão sylk screen.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Sendo que todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, cabe citar o seguinte julgado:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, **tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato**, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02).  
negritei

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse deve sempre se sobrepor ao interesse de particulares.

Pois bem, pretende o impugnante apresentar pura e tão somente o tecido que será utilizado na confecção dos uniformes, contrariando o disposto no edital, contudo por ocasião da confecção do edital buscou-se não somente a qualidade do tecido mas análise do corte e da costura utilizado por cada empresa participante do certame, de tal sorte que é necessário a apresentação não só do tecido mas de um uniforme completo, comprovando assim não só a qualidade do tecido mas do corte e da costura da empresa.

Vale ponderar que a amostra não precisa necessariamente conter o layout do município, podendo ser um uniforme já acabado, servindo somente para comprovar e demonstrar a qualidade do produto, da costura e do acabamento e da técnica a ser utilizada denominada sylk screen.

Desta feita, não resta dúvida que a solicitação de amostras não onera o licitante, ao contrário é fundamental para que a Administração tenha conhecimento e ciência que o objeto a ser adquirido preenche os requisitos e atende o interesse da administração, ao contrário não restringe a competitividade, somente previne a ocorrência de inúmeros problemas para a Administração.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, conheço a petição impugnatória interposta pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 12.309.536/0001-72, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, decidindo:

- Incluir no edital a alteração do prazo de entrega dos itens 26 e 33 de 08 (oito) dias, para 20 (vinte) dias corridos.
- No tocante ao pedido referente a apresentação de amostras, INDEFIRO o pedido e mantem-se incólume as demais exigências do edital.

Dê ciência à Impugnante, e após proceda-se com a nova publicação do instrumento convocatório devidamente retificado, reabrindo-se o prazo na forma da lei.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

Nobres, 18 de outubro de 2021.

**QUEZIA DA ROSA FERREIRA**  
Pregoeira



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)